



LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Institui o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal e adota o Código Sanitário Estadual no Município de São Fernando para o desenvolvimento de Ações de Vigilância Sanitária de acordo com a Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual Nº 31 de 24 de novembro de 1982 e respectivo Regulamento, Decreto Nº 8.739, de 13 outubro de 1983, que regem a matéria, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições e de conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I. o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam com a saúde, compreendida todas as etapas e processos da produção ao consumo;
- II. controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Artigo 2º. O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de Vigilância Sanitária.



Parágrafo único. Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 3º. As ações de Vigilância Sanitária de que trata o Artigo 1º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no Artigo 4º desta Lei Complementar.

Artigo 4º. São consideradas autoridades sanitárias para efeito desta Lei Complementar:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. o Secretário Municipal de Saúde;
- III. o Dirigente da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV. os membros das equipes do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal e o Sistema Único de Saúde (SUS) Municipal garantirão às Autoridades sanitárias a adequada proteção jurídica para o exercício de suas funções públicas.

Artigo 5º. A equipe técnica do serviço criado nesta Lei Complementar, em seu Artigo 1º, deve ter seus componentes indicados, nomeados e credenciados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Somente os profissionais designados para a equipe técnica do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal têm competência para portar credencial expedida pelo Executivo Municipal, devendo apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

Artigo 6º. A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações do Serviço instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O dirigente do referido serviço será um profissional de nível Médio, que deverá ser qualificado na área do serviço de Vigilância Sanitária, com experiência comprovada.

Artigo 7º. O Serviço de Vigilância Sanitária Municipal utilizará impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alertando os campos referentes à identificação do órgão expedidor.



Parágrafo único. Poderá o município criar impressos próprios, de acordo com sua necessidade, definidos em portaria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, para substituir ou complementar os impressos da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 8º. As penalidades de multa e taxas de licenciamento sanitário serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor referencial preceituado através de tabela publicada pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Norte devendo seu recolhimento ser feito em conta própria do Fundo Municipal de Saúde de São Fernando.

Parágrafo primeiro. Fica adotada, para fins de aplicação da penalidade de multa e cobrança de taxa de Alvará de Funcionamento Sanitário, em tabela publicada em Anexos I e II no Decreto de Lei pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DPVS) da Secretaria Municipal de Saúde, com base na Tabela publicada pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte.

Parágrafo segundo. Cabe ao Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos e prazos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º. As receitas provenientes de multas e taxas recolhidas na Prefeitura Municipal de São Fernando constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de Vigilância Sanitária.

Artigo 10º. No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I. O Secretário Municipal de Saúde;

II. O Prefeito Municipal.

Artigo 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando, 13 de junho de 2008.

PAULO EMIDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal.